

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201918037002496

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1870/2019 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
BENS PÚBLICOS MÓVEIS.
ALTERAÇÃO DE CARGA
PATRIMONIAL ENTRE ÓRGÃOS DA
MESMA PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PÚBLICO INTERNO.
POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO
POR TERMO DE RESPONSABILIDADE
E CAUTELA.

1. Ascenderam-me os presentes autos, via Assessoria de Gabinete, propulsionados pelo **Ofício n. 1805/2019 SGG** (9430894), por meio do qual o Secretário-Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria solicita autorização para a “cessão” de mobiliário desta Casa, para o atendimento às finalidades institucionais daquele órgão.

2. Os autos seguem instruídos com: Ofício n. 1805/2019 SGG (9430894); Ficha de Bem Permanente, emitida pelo Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (000010098689); Minuta de Termo de Cessão de Uso Gratuito e de Responsabilidade (000010098847); Despacho n. 228/2019 GECAP (000010099827); Despacho n. 1064/2019 GAPGE (000010155945); Despacho n. 950/2019 ASGAB (000010161783); e, Despacho n. 237/2019 GECAP (000010209654).

3. É o relatório. À orientação.

4. De partida, tem-se por despicienda a análise acerca da natureza jurídica da permissão e da autorização de uso tratadas, respectivamente, nos arts. 39 e 40 da Lei Estadual n. 17.928/2012, porquanto da leitura perfunctória dos dispositivos mencionados se constata, de plano, o não cabimento ao caso em apreço.

5. Como outrora consignado no **Despacho n. 950/2019 ASGAB** (000010161783), ratifica-se que a pretensão de uso dos bens móveis em tela não guarda, a não ser pelo nome (“cessão”) e pela hipótese de transferência de um bem a outrem, ainda que em caráter precário, semelhança com a cessão de uso de bens móveis tratada pelo mencionado art. 38 da Lei Estadual n. 17.928/2012.

6. Isso porque o órgão que pretende ser destinatário do mobiliário em questão integra a estrutura da Administração Direta estadual, ou seja, fruto de desconcentração administrativa, não possuindo personalidade jurídica própria. Dessa forma, não havendo que se falar em "*entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública*", à Secretaria-Geral da Governadoria não se aplica o comando estatuído no art. 38 da Lei Estadual n. 17.928/2012, *in verbis*:

“Art. 38. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.” (g. n.)

7. Lado outro, *a priori*, denota-se tratarem-se de bens **servíveis** (000010098689). Assim (e em acréscimo ao óbice relativo à natureza jurídica do órgão solicitante, conforme salientado acima), resta igualmente afastada a possibilidade de doação (Lei Estadual nº 19.853/2017) ou mesmo sobre alienação, desfazimento e renúncia, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 012/2018 da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, que trata da gestão do patrimônio mobiliário no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual (art. 10).

8. Diante do exposto, no caso em apreço, a viabilidade do atendimento ao pleito que inaugura estes autos parece encontrar arrimo mediante mera **alteração da carga patrimonial** (art. 2º, V, da Instrução Normativa n. 012/2018, da extinta SEGPLAN), que poderá ser materializada por meio da assinatura de Termo de Responsabilidade e Cautela (Minuta Anexa), comunicando-se o feito à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por sua Superintendência Central de Patrimônio, para os devidos registros perante o Sistema de Gestão Patrimonial, na esteira da competência conferida pelo art. 19, inciso I, alínea “d”, da Lei Estadual n. 20.491/2019, para fins de atendimento às disposições das Instruções Normativas ns. 012/2018 (da extinta SEGPLAN) e 005/2019, da Secretaria de Estado da Administração.

9. A decisão acerca da destinação dos bens móveis em questão é de exclusiva responsabilidade do gestor público, mas, a princípio, a opção pela mudança da carga patrimonial, a título precário, parece ser a mais condizente com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, continuidade do serviço público, moralidade, impessoalidade e interesse público, haja vista se tratarem, *a priori*, de bens móveis **servíveis**.

10. Por fim, cumpre esclarecer que, para a efetiva regularidade procedimental faz-se necessário diligenciar, no mínimo, para que conste na Minuta do Termo de Responsabilidade e Cautela a descrição, número de patrimônio e o estado de conservação em consonância com a “Ficha de Bem Permanente” emitida pelo Sistema de Gestão Patrimonial da SEAD (000010098689).

11. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa, para o atendimento das diligências preliminares acima apontadas e demais providências a

seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/12/2019, às 12:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010381184** e o código CRC **7630C573**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201918037002496

SEI 000010381184